

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto por Antônio José Muniz, ex-prefeito de Santa Rita/MA, contra o Acórdão 6.537/2013–1ª Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, bem como também condenado ao pagamento da multa proporcional ao valor do débito.

Como bem demonstrado na instrução, transcrita no relatório, não procede a alegação do recorrente de que teria havido cerceamento de sua defesa, na fase interna desta tomada de contas especial. Caso a alegada falha de comunicação tivesse ocorrido, teria sido sanada com a regular citação do responsável por esta Corte de Contas. Além disso, a unidade técnica responsável, além de fornecer vistas e cópia dos autos ao patrono do recorrente, com a anuência do relator *a quo*, concedeu-lhe dilação de prazo, para que pudesse obter a documentação necessária à comprovação das despesas realizadas com os recursos do PNAE.

A propósito, tal argumento foi devidamente analisado, no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos: *“Não procede o argumento de que falha em sua notificação pelo FNDE importaria na invalidação de todos os atos subsequentes. A manifestação do responsável ao concedente (peça 1, p. 66), em 5/12/2003, demonstra que tinha conhecimento do processo e das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas. Além disso, conforme jurisprudência deste Tribunal, um erro dessa natureza, caso tivesse sido verificado, não representaria ofensa aos princípios da ampla de defesa e do contraditório, considerando que houve a citação regular do gestor no âmbito do TCU”*.

No mérito, a Serur analisou os documentos do recurso, considerando-os aptos a comprovar parte dos valores que integram o débito atribuído ao recorrente por meio da decisão recorrida. Por esse motivo, com o aval do Procurador-Geral do Ministério Público, a secretaria especializada propôs o provimento parcial do recurso, com a consequente diminuição do débito e da multa aplicada.

Acolho, no essencial, a medida alvitrada, e faço pequena correção na forma de distribuição do débito entre as datas dos repasses recebidos pela Prefeitura.

Tendo em vista que a citação do responsável ocorreu na vigência da IN-TCU nº 56/2007, os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos foram calculados com incidência a partir das datas dos créditos na respectiva conta corrente.

Por esse motivo, o débito remanescente – correspondente à diferença entre os valores repassados e as despesas devidamente comprovadas no presente recurso de reconsideração – deve ser distribuído de acordo com os valores dos últimos créditos realizados na conta específica. Essa sistemática é mais benéfica para o recorrente.

Com a diminuição do débito, altero, na mesma proporção, o valor da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de setembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator